



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.649 - SP (2014/0192013-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOIZIO SOARES DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo em execução, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Todavia, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. **HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. EXECUÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.**

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista).

2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP, por se tratar de um criminoso habitual, que adota a prática delitiva como meio de vida, revelando-se inviável chegar a conclusão diversa em sede de remédio constitucional.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.649 - SP (2014/0192013-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOIZIO SOARES DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALOÍZIO SOARES DE LIMA, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 0011740-67.2014.8.26.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas, ao não reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio perpetrados pelo paciente, nos processos nºs 3601/99, 3667/99 e 1733/99.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que em vista à forma, intervalo de tempo, local e maneira de execução em que se deram os crimes, caberia o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Aduz que o sistema positivo brasileiro teria adotado a teoria puramente objetiva, de maneira que não seria necessário demonstrar a unidade de desígnios nas condutas, mas apenas a semelhança das circunstâncias em que se deram os delitos.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado praticadas pelo paciente.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.649 - SP (2014/0192013-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Este Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de agravo em execução, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado praticados pelo paciente.

Da análise dos autos, verifica-se que foi indeferida a unificação de penas pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais necessários à configuração da continuidade delitiva, conforme se nota da leitura de trecho da decisão, a saber:

"Com efeito, verifica-se que não houve continuidade, mas mera repetição de crimes.

Não se identifica unidade de desígnios entre as condutas em questão, tendo sido cada uma delas perpetrada mediante impulso autônomo, aleatoriamente em tempos e espaços próximas umas das outras.

De se ver que todos os crimes foram praticados contra vítimas distintas, em contextos diversos e autônomos, sem qualquer interdependência entre eles.

Nesse sentido, verifica-se que os crimes foram praticados mediante o conluio com comparsas diversos, circunstância que, por si, já é bastante para afastar a similitude do modus operandi (TJSP - agra. Exec. 993.07.001225-0 - comarca de Araçatuba - j. em 12.08.2008, v.u.).

Em nenhum dos casos se verifica que o crime foi levado a efeito em decorrência de desdobramento do delito anterior.

Houve, sim, mera reiteração delitiva.

[...]

Os crimes cometidos submetidos à presente apreciação foram, todos eles, praticados mediante desígnios autônomos, configurando a habitualidade, a contumácia, a mera reiteração criminosa, demonstrando o que amplamente se opõe, conforme orientação exposta, à idéia de continuidade contida o artigo 71 do Código Penal.
(e-STJ fls. 110-111) (grifou-se)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento, por considerar estar configurada a hipótese de reiteração delitiva, conforme leitura do aresto, no trecho que interessa ao caso:

"Verifica-se que a hipótese dos autos não é de continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delitiva, como pretende fazer crer o agravante, **mas sim de mera reiteração criminosa, por quem fez do crime seu meio de vida**, bastando atentar para o número de crimes cometidos, bem como para o fato de tais delitos terem sido perpetrados **contra vítimas distintas, em contextos diversos e autônomos, sem qualquer interdependência entre eles**, conforme bem asseverou o Juízo a quo, o que denota sua ativa atuação no submundo do crime.*

[...]

*In casu, os delitos surgiram de **desígnios autônomos**, sem qualquer tipo de enlace entre eles. Assim, além de não haver qualquer indício que comprove o pretendido reconhecimento, o que se pôde verificar foi uma verdadeira reiteração de delitos, porquanto, além dos requisitos objetivos previstos no artigo 71, do Código Penal, é necessário que os vários atos criminosos apresentem-se entrelaçados, sendo uma ação desdobramento lógico e direto do delito precedente, o que não restou caracterizado no caso sub examine." (e-STJ fl. 103-104) (grifos nossos)*

Com efeito, observa-se que se refutou a possibilidade de unificação das penas, sob o argumento de que, na espécie, tratar-se-ia de reiteração criminosa, tendo sido destacado que o paciente representa um criminoso habitual, que adota a prática repetida de ilícitos como meio de vida, o que o fez em exame aos elementos probatórios elencados nos autos originais.

Neste viés, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal impetrado formaram o seu convencimento, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, no sentido de que os crimes seriam continuação um do outro, é imprescindível adentrar-se e proceder-se ao estudo minucioso do conjunto probatório, providência inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Desta feita, cumpre destacar que a remansosa jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal, quando o juízo competente e o Tribunal *a quo*, em observância aos pressupostos elencados no art. 71, do CP, reconhecem a incidência de reiteração delitiva, ao invés da continuidade, porquanto ausentes os requisitos normativos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS VEDADO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N.º 713/STF. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E EFICIENTES PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Logo, se as instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, entenderam que houve concurso formal impróprio entre os crimes de homicídio praticados, reconhecer de ofício a existência de crime continuado, implicaria acurada avaliação probatória, o que, não se admite na via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No mais, à falta de argumentos robustos o bastante para rebater os fundamentos da decisão agravada, proferida em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, mantenho-a por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1281796/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, PELA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL, PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU, EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 26/STF. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AO PACIENTE.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. A caracterização da continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

VI. Contudo, o Tribunal a quo, à luz da prova dos autos, afastou a incidência do crime continuado, em razão da ausência de unidade de desígnios, ao fundamento de que a subtração da vida das vítimas, mediante disparos de arma de fogo, em decorrência de briga de trânsito, resultou de ações distintas, apesar da proximidade dos atos executórios, a caracterizar concurso material.

VII. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, evidenciado, pelas instâncias ordinárias, o não preenchimento de quaisquer dos requisitos legais, previstos no art. 71 do Código Penal, e tratando-se de decisão fundamentada, não se mostra apropriada sua revisão, em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado da prova produzida nos autos, insuscetível de ser realizada, nesta sede. Precedentes.

VIII. Declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, na sua redação original, e mesmo após, na redação da Lei 11.464/2007, é assegurada a progressividade do regime prisional aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para afastar a imposição do regime integralmente fechado ao paciente.

(HC 141.636/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ausente o alegado constrangimento ilegal, não se conhece do ***habeas corpus***.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192013-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.649 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4633753 575209 990080782037

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOIZIO SOARES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.